



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722315/2016-67
ACÓRDÃO	2101-003.075 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARKA RH GESTAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

As regras de distribuição do ônus probatório atribuem àquele que alega o dever de comprovar. Não é suficiente, portanto, a mera alegação por parte do Contribuinte, desacompanhada de quaisquer provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao princípio do não confisco e inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nasureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra autos de infração lavrados para a cobrança de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), relativos ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Os autos de infração objeto do litígio são:

- DEBCAD 51.067.447-0: Contribuições Previdenciárias da Empresa e SAT/RAT sobre remunerações e/ou diferenças de remunerações de segurados empregados, não declaradas em GFIP.
- DEBCAD 51.067.448-8: Contribuições Previdenciárias dos Segurados não declaradas em GFIP.
- DEBCAD 51.067.449-6: Contribuições para outras Entidades e Fundos, não declaradas em GFIP.

A fiscalização apurou os valores com base nas folhas de pagamento em meio papel, GFIP e arquivos digitais validados. As retenções foram lançadas com base em notas fiscais de prestação de serviço e lançamentos contábeis.

Foi declarada a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Aníbal Dias Sacramento, com fundamento na Súmula 435 do STJ e nos artigos 124, I e 135, III do CTN, após constatação de que a empresa se encontrava fechada.

A DRJ manteve integralmente o lançamento por entender que:

- a) A Recorrente não apresentou provas específicas de suas alegações;
- b) Não compete ao julgador administrativo afastar a aplicação de normas presumidamente constitucionais;
- c) A multa de 75% está prevista em lei e não pode ser alterada administrativamente.

Em suas razões recursais, idênticas às apresentadas na impugnação, a Recorrente alega, em síntese:

1. Que os débitos previdenciários foram declarados em GFIP e devidamente recolhidos;
2. Que existem pagamentos a título de ajuda de custo, descritos em notas fiscais, que têm natureza indenizatória e não sofrem incidência de contribuições previdenciárias;
3. Que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório, violando o art. 150, IV da Constituição Federal, devendo ser reduzida para 20%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, no que tange à multa de ofício de 75%, sua aplicação está prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96 para os casos de falta de pagamento, recolhimento, declaração ou declaração inexata. O percentual decorre diretamente da lei, não sendo possível sua alteração por via administrativa.

A recorrente se limitou a alegar a confiscatoriedade da multa, porém, por envolver discussão sobre a constitucionalidade da norma, tais argumentos não podem ser apreciada na esfera administrativa, conforme art. 26-A do Decreto 70.235/72 e a Súmula CARF nº 2.

Vale ressaltar que o princípio do não-confisco se dirige ao legislador no momento da instituição do tributo ou penalidade, não cabendo ao aplicador da norma deixar de observá-la sob esse fundamento. A atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Portanto, não se conhece dos argumentos relativos ao princípio do não-confisco e inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à exigência de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP.

De início, cumpre analisar a alegação da Recorrente de que os débitos previdenciários foram declarados em GFIP e devidamente recolhidos. Contudo, a empresa não apresentou documentação comprobatória específica que demonstre quais valores teriam sido declarados e recolhidos, limitando-se a fazer alegações genéricas.

No processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 16, III do Decreto 70.235/72, compete ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Quanto à alegação de que existem pagamentos a título de ajuda de custo que teriam natureza indenizatória, a Recorrente também não trouxe aos autos as notas fiscais mencionadas nem demonstrou que tais valores compõem a base de cálculo dos lançamentos realizados. Não basta a mera alegação genérica de existência de verbas indenizatórias - é necessário comprovar especificamente quais valores teriam essa natureza e que foram indevidamente incluídos no lançamento.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/994 c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

A Impugnante não aponta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir relacionadas as eventuais divergências. Limita-se a afirmar que declarou em GFIP e realizou os pagamentos. No entanto, as GFIP foram analisadas pelo Setor Fiscal e os pagamentos considerados. Bastava a Interessada recolher as informações fornecidas nos Relatórios Fiscais - a exemplo do Discriminativo do Débito, RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - onde constam os pagamentos considerados na realização dos lançamentos. Diante de eventual divergência deveria apontar a competência a que se refere, o porquê da divergência e fazer acompanhar as argumentações específicas de provas específicas.

Em outro momento a Interessada dá como certo que existem pagamentos efetivados a título de ajuda de custo descritos em notas fiscais e por terem natureza indenizatória não há incidência de contribuições previdenciárias. Mas se limita a isso. Não diz em que competências isso ocorreu, não carrega aos autos as referidas notas fiscais e tampouco demonstra que esses valores compõem a base de cálculo dos lançamentos realizados.

Não é demais consignar que alegações genéricas não têm o condão de alterarem os Autos de Infração litigiosos, tampouco como visto anteriormente, descabe a transferência dos ônus probatório para esta de Casa de Julgamentos. O Impugnante é que deveria ter produzido argumentações específicas acompanhadas de provas para afetar a livre convicção motivada do julgador, nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/72: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”.

Os lançamentos foram devidamente fundamentados, com as normas detalhadamente descritas no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, acompanhados de outros Relatórios que descrevem as infrações e as quantificam. Ademais os lançamentos foram realizados por servidor competente, ocupante do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e sem a ocorrência de

cerceamento do direito de defesa, portanto, não paira sobre eles nenhuma nulidade – art. 59 do Decreto 70.235/72. (...)

Portanto, se mostra correta a conclusão adotada no acórdão recorrido.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao princípio do não-confisco e inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto